



## SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

**DESPACHO Nº 499/2026/DIRECON**  
**Processo nº 00200.024203/2025-00**

**Assunto:** Inexigibilidade de licitação com fulcro no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

**Objeto:** Aquisição de espargidores de uso individual, destinados à Secretaria de Polícia do Senado Federal – SPOL.

**Órgão Técnico:** SPOL.

**Decisão:** Autorizada a contratação do objeto por inexigibilidade de licitação.

Senhor Diretor-Executivo de Governança Contratual e Licitatória,

1. Trata-se de pretensão para contratação cujo objeto consiste na aquisição de espargidores de uso individual, destinados à Secretaria de Polícia do Senado Federal – SPOL, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021<sup>1</sup>.
2. A aludida contratação visa atender à Demanda nº 0512/2025<sup>2</sup>, formalizada no Sistema Integrado de Contratações do Senado Federal – SENiC.
3. A Secretaria de Polícia do Senado Federal – SPOL, órgão técnico para o objeto, elaborou o Estudo Técnico Preliminar – ETP nº 143/2025<sup>3</sup>, por meio do qual identificou que a contratação do objeto ora analisada é a melhor maneira de atender à demanda *retro*.
4. A solicitação de contratação<sup>4</sup> foi submetida ao Comitê de Contratações, que deliberou favoravelmente sobre a instrução do feito e incluiu a pretensão no Plano de Contratações sob o número sequencial 20260228<sup>5</sup>.
5. O Órgão Técnico elaborou o Termo de Referência<sup>6</sup>, contendo o conjunto de informações necessárias para a caracterização do objeto, assim como o Mapa de Riscos<sup>7</sup>.

<sup>1</sup> [Lei nº 14.133/2021](#), Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: **Inciso I** – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

<sup>2</sup> **Documento de Formalização de Demanda nº 0512/2025:** NUP 00100.239045/2025-19.

<sup>3</sup> **Estudo Técnico Preliminar nº 143/2025:** NUP 00100.239046/2025-55.

<sup>4</sup> **Solicitação de contratação nº 2139:** 00100.239047/2025-08.

<sup>5</sup> **Extrato da Contratação nº 20260228:** NUP 00100.239048/2025-44.

<sup>6</sup> **Termo de Referência:** NUP 00100.029041/2026-05.

<sup>7</sup> **Mapa de Riscos:** NUP nº 00100.028777/2026-58.





## SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitação

6. A pretensa contratada, **CONDOR S/A INDÚSTRIA QUÍMICA**, inscrita no CNPJ sob o nº 30.092.431/0001-96, encaminhou proposta comercial<sup>8</sup> no valor de R\$ 40.840,64 (quarenta mil oitocentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos) para o objeto em comento, válida até 31/12/2026.

7. A Secretaria de Polícia do Senado Federal - SPOL juntou, ainda, documento que visa à comprovação da situação de inexigibilidade de licitação e consequente escolha do fornecedor<sup>9</sup>.

8. Para justificar o preço ofertado, o Órgão Técnico juntou aos autos os documentos a fim de comprovar a regularidade do preço<sup>10</sup>, mas não realizou pesquisa de preços<sup>11</sup>, assim se justificando:

1.2. Além disso, em razão da peculiaridade técnica do objeto, este Órgão Técnico entende ser inviável a realização de pesquisa de preços. A partir do Estudo Técnico Preliminar, concluiu-se que não há, no mercado, outras empresas que fabriquem ou comercializem espargidores com especificações equivalentes às necessárias ao adequado desempenho das atividades da Secretaria de Polícia do Senado Federal, circunstância que, inclusive, ensejou o reconhecimento da inexigibilidade de licitação por fornecedor exclusivo. Nessa perspectiva, a tentativa de aferir a razoabilidade do preço por meio da comparação com objetos supostamente similares implicaria desconsiderar as características técnicas que distinguem o produto pretendido daqueles fabricados por outras empresas que atuam nesse segmento. Ademais, eventuais preços obtidos referir-se-iam a produtos distintos e, portanto, incomparáveis, não sendo aptos a confirmar a razoabilidade do valor apresentado na proposta da empresa CONDOR.

9. A Coordenação de Controle e Validação de Processos – COCVAP, por meio do Ofício nº 017/2026-COCVAP/SADCON<sup>12</sup>, ratificou que os requisitos formais do processo foram devidamente cumpridos pelo Órgão Técnico.

10. A Coordenação de Contratações Diretas – COCDIR elaborou minuta de contrato<sup>13</sup>, a qual foi aprovada pelo Órgão Técnico<sup>14</sup> e pela pretensa contratada<sup>15</sup>.

<sup>8</sup> **Proposta Comercial:** NUP 00100.080226/2026-03-3.

<sup>9</sup> **Documento atualizado que visa à comprovação da situação de inexigibilidade de licitação:** NUP 00100.059055/2026-45.

<sup>10</sup> **Documentos que visam comprovar a regularidade dos preços:** NUP 00100.003281/2026-71.

<sup>11</sup> **Justificativa:** NUP 00100.029041/2026-05, ANEXO II.

<sup>12</sup> **Ofício nº 17/2026-COCVAP/SADCON:** NUP 00100.008433/2026-22.

<sup>13</sup> **Minuta de contrato:** NUP 00100.080226/2026-03-5.

<sup>14</sup> **Aprovação da minuta de contrato pelo Órgão Técnico:** NUP 00100.030201/2026-51.

<sup>15</sup> **Aprovação da minuta de contrato pela pretensa contratada:** NUP 00100.038461/2026-74-4.





## SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

11. A Advocacia do Senado Federal – ADVOSF analisou os aspectos legais, regulamentares e jurisprudenciais da contratação ora pretendida, manifestando-se favoravelmente com recomendações por meio do Parecer nº 136/2026-ADVOSF<sup>16</sup>.
12. A Coordenação de Planejamento e Acompanhamento Orçamentário – COPAC informou que há disponibilidade orçamentária no exercício de 2026 para custear a despesa<sup>17</sup>.
13. Por fim, a COCDIR emitiu o Relatório Conclusivo nº 13/2026-COCDIR/SADCON<sup>18</sup>. Quanto a tal ato de instrução, cumpre salientar que se encontra fora da alçada daquela unidade a avaliação quanto à suficiência das justificativas apresentadas pelo Órgão Técnico acerca da necessidade de contratação do objeto e da quantidade solicitada, bem como quanto às razões que orientam a escolha do fornecedor e à justificativa do preço da contratação, haja vista tratar-se de conteúdo indissociável da análise de mérito que deve nortear a autorização da contratação por inexigibilidade de licitação.
14. Anexas ao documento *retro*, certidões de estilo e consultas a sistemas governamentais indicam a regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada, ressalvando-se apenas a certidão relativa à Fazenda Estadual, cuja vigência expirou no curso da tramitação processual, tendo sido oportunamente atualizada e acostada aos autos em anexo ao presente Despacho. Quanto à verificação de ausência de impedimentos legais para contratar com a Administração Pública, registram-se igualmente atualizadas as correspondentes consultas aos sistemas pertinentes, cujos comprovantes seguem anexados aos autos no mesmo arquivo que contém as certidões atualizadas.
15. Dessa maneira, os autos foram encaminhados a esta Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória – DIRECON para deliberação quanto à contratação pretendida.
16. Eis o que cumpre relatar.
17. Passa-se à análise da contratação direta pretendida, com fulcro no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), à luz da legislação e do interesse público.
18. *Ab initio*, importa colacionar os requisitos formais previstos pela Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), para todas as contratações diretas, os quais foram listados em seu art. 72, bem como aqueles previstos pelo Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 14/2022, que estabelece, no âmbito do Senado Federal, disposições regulamentares acerca das atribuições e procedimentos de licitações e contratos administrativos.
19. Assim, são requisitos formais para a contratação direta por inexigibilidade de licitação com fulcro inciso I do artigo 74 da Nova Lei de Licitações (NLL):

<sup>16</sup> Parecer nº 136/2026-ADVOSF: NUP 00100.050260/2026-45.

<sup>17</sup> Informação nº 272/2026-COPAC/SAFIN: NUP 00100.065084/2026-46.

<sup>18</sup> Relatório Conclusivo nº 013/2026-COCDIR/SADCON: NUP 00100.080226/2026-03.





## SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitação

- a. **Formalização da demanda:** o inciso I do artigo 72 da NLL<sup>19</sup> determina que os processos de contratação direta devem possuir Documento de Formalização de Demanda – DFD, assim como o *caput* do art. 8º do ADG nº 14/2022<sup>20</sup>.
- b. **Estudo Técnico Preliminar:** ainda na lista de documentos exigidos pelo referido inciso I, tem-se, quando couber, o ETP, também requerido por força do § 3º do art. 9º do ADG *retro*<sup>21</sup>, o qual é analisado pelo Comitê de Contratações quando da deliberação sobre a contratação.
- c. **Solicitação de contratação:** trata-se de mecanismo interno para submissão do pleito ao Comitê de Contratações, cuja previsão encontra-se no § 2º do art. 9º do ADG nº 14/2022<sup>22</sup>.
- d. **Análise de riscos:** o *caput* e o inciso I do artigo 72 da NLL preveem que essa análise seja devidamente documentada, o que internamente foi disciplinado pelo art. 15 do ADG em comentário<sup>23</sup>.
- e. **Termo de Referência:** todos os processos de contratação direta necessitam de Termo de Referência, em observância ao inciso I do artigo 72 da NLL e, por força do art. 13 do normativo interno, deve ser elaborado pelo Órgão Técnico<sup>24</sup>.
- f. **Proposta comercial:** o inciso I do § 2º do artigo 16 do ADG nº 14/2022 prevê que deve constar dos autos "proposta comercial da pretensa contratada dentro do prazo de validade".
- g. **Documentos que comprovem a situação de inexigibilidade de licitação e consequente escolha do fornecedor:** conforme previsto no artigo 72, *caput* e inciso VI, da Nova Lei de Licitações, deve ser documentado nos autos a “razão da escolha do contratado”, requisito também previsto no inciso II do § 2º do artigo

<sup>19</sup> **Lei nº 14.133/2021, Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: **Inciso I** – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

<sup>20</sup> **ADG nº 14/2022, Art. 8º** As demandas que venham a implicar abertura de processos de contratação, exceto acionamento de Ata de Registro de Preços ARP, deverão ser formalizadas pelo Órgão Demandante por meio da Central de Serviços ou do Sistema Integrado de Contratações do Senado Federal - SENiC.

<sup>21</sup> **ADG nº 14/2022, Art. 9º** Compete ao Órgão Técnico, ao analisar as demandas recebidas, consolidar as que puderem ser contratadas conjuntamente e solicitar ao Comitê de Contratações que delibere sobre a contratação que as atenderá. [...] **§ 3º** Adicionalmente, quando couber, observado o disposto no Anexo II deste Ato, deverá ser elaborado o Estudo Técnico Preliminar da contratação (ETP).

<sup>22</sup> **ADG nº 14/2022, Art. 9º, § 2º** A solicitação de contratação ao Comitê de Contratações deverá ser formalizada pelo titular do Órgão Técnico por meio do SENiC, [...].

<sup>23</sup> **ADG nº 14/2022, Art. 15.** Ao final da elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, o Mapa de Riscos, quando couber, deverá ser atualizado no SENiC pelo Órgão Técnico, o qual deverá identificar e avaliar os demais riscos da contratação, bem como indicar as ações adequadas para seu tratamento e monitoramento.

<sup>24</sup> **ADG nº 14/2022, Art. 13.** O Termo de Referência ou Projeto Básico conterá informações detalhadas do objeto e o seu valor estimado, devendo ser elaborado pelo Órgão Técnico de acordo com as normas estabelecidas pelo Anexo III deste Ato.





## SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitação

16 do ADG nº 14/2022. Assim, por se tratar de instrução à luz do inciso I do art. 74 da NLL, devem ser juntados documentos que comprovem a exclusividade no fornecimento ou prestação do objeto ora pretendido, nos moldes do § 1º do art. 74 da NLL<sup>25</sup>.

- h. **Valor estimado da contratação e justificativa de preço:** o atendimento aos requisitos previstos incisos II (estimativa de despesa) e VII (justificativa de preço) do artigo 72 da Nova Lei de Licitações<sup>26</sup>, em processos de inexigibilidade de licitação, devem ser analisados conjuntamente, sendo o primeiro tratado internamente como a aferição de razoabilidade do preço ofertado pela pretensa contratada por meio de pesquisa de preços para objetos semelhantes, e o segundo, como a verificação da regularidade desse preço, ambos devendo ser realizados conforme os procedimentos listados no art. 23 da NLL, *caput* e §§ 1º e 4º<sup>27</sup>, e nos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022<sup>28</sup>.

<sup>25</sup> **Lei nº 14.133/2021, Art. 74, § 1º** Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante **atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos**, vedada a preferência por marca específica.

<sup>26</sup> **Lei nº 14.133/2021, Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...] **Inciso II** – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; [...] **Inciso VII** – justificativa de preço.

<sup>27</sup> **Lei nº 14.133/2021, Art. 23.** O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. **§ 1º** No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: **Inciso I** – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); **Inciso II** – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; **Inciso III** – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso; **Inciso IV** – pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; **Inciso V** – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. **§ 4º** Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

<sup>28</sup> **ADG nº 14/2022, Art. 14, § 5º** O valor estimado das contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação será igual ao preço total da proposta comercial encaminhada pela pretensa contratada ao Senado Federal, o qual deverá ser justificado na forma do §6º deste artigo. **§ 6º** A justificativa do preço em contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação deverá ser realizada, cumulativamente, para cada item a ser contratado: **Inciso I** – por meio da comprovação da razoabilidade de preços, a qual deverá ser verificada em pesquisa





## SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitação

- i. **Verificação preliminar:** o cumprimento das formalidades até então descritas é verificado no momento em que o processo é encaminhado à Secretaria de Administração de Contratações – SADCON para instrução, em respeito ao *caput* do art. 17 do ADG nº 14/2022<sup>29</sup>.
- j. **Minuta de contrato:** a Advocacia do Senado Federal, por força do Parecer nº 827/2022-ADVOSF<sup>30</sup>, consignou entendimento de que a contratação de serviços por inexigibilidade de licitação não se amolda às previsões legais para substituição do termo contratual por outro instrumento, sendo a formalização do ajuste por meio de contrato obrigatória.
- k. **Parecer jurídico:** previsto no inciso III do artigo 72 da NLL<sup>31</sup> e indispensável para as contratações do Senado Federal, conforme disposto no art. 22 do ADG *retro*<sup>32</sup>.
- l. **Previsão de recursos orçamentários:** o inciso IV do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 requer a “demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido”, formalidade também prevista no art. 23 do ADG nº 14/2022<sup>33</sup>.
- m. **Requisitos de habilitação:** a “comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária”, conforme previsão do

de preços baseada em cesta aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI deste Ato, para objetos similares, desde que o Órgão Técnico ateste a similaridade de cada item pesquisado; **Inciso II** – por meio da comprovação da regularidade de preços feita a partir da anexação de, no mínimo, 3 (três) documentos idôneos em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, que demonstrem que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas. **§ 7º** Na impossibilidade de se estimar o valor do objeto na forma descrita no inciso I do § 6º deste artigo, o Órgão Técnico deverá justificar a sua inviabilidade. **§ 8º** Caso a futura contratada não tenha anteriormente comercializado o mesmo objeto e fique evidenciada a impossibilidade de observância do inciso II do § 6º deste artigo, a regularidade dos preços poderá ser realizada por meio da apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido, o que deverá ser aferido pelo Órgão Técnico. **§ 9º** Na impossibilidade de se justificar a regularidade de preços nas formas descritas no inciso II do § 6º ou no § 8º, ambos deste artigo, a pretensa contratada deverá justificar a inviabilidade de envio da documentação requerida para comprovação da regularidade de preços, cuja pertinência deverá ser analisada pelo Órgão Técnico.

<sup>29</sup> **ADG nº 14/2022, Art. 17.** Na verificação preliminar serão analisados os requisitos formais do processo, em especial a existência de: [...].

<sup>30</sup> **Parecer nº 827/2022-ADVOSF:** NUP 00100.128985/2022-22.

<sup>31</sup> **Lei nº 14.133/2021, Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...] **Inciso III** – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

<sup>32</sup> **ADG nº 14/2022, Art. 22.** Todos os processos que visem a uma contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, serão submetidos à análise jurídica pela ADVOSF previamente à deliberação pela autoridade competente para os fins de que trata o art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021.

<sup>33</sup> **ADG nº 14/2022, Art. 23.** Previamente ao encaminhamento dos autos para deliberação pela autoridade competente, a Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade - SAFIN deverá se manifestar a respeito da disponibilidade ou previsão orçamentária para atender à contratação.





## SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

inciso V do artigo 72 da NLL, no presente caso compreende a verificação de regularidade fiscal e trabalhista da pretensa contratada, bem como a ausência de impedimento legal para contratar com a Administração.

- n. **Manifestação conclusiva da SADCON:** ao encerrar a instrução do processo de contratação direta, a SADCON deve manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos pressupostos legais nos autos, em atendimento ao § 2º do artigo 54 do ADG nº 14/2022<sup>34</sup>.
- o. **Autorização da autoridade competente:** a “autorização da autoridade competente” para a contratação direta, prevista no inciso VIII do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, é o ato administrativo que irá se materializar com o presente expediente, caso assim se decida.
- p. **Divulgação da autorização de contratação direta:** em cumprimento ao parágrafo único do artigo 72 da NLL<sup>35</sup>, bem como ao inciso II do § 2º do artigo 59 do ADG nº 14/2022<sup>36</sup>, essa divulgação deverá ser realizada na sequência da instrução processual, se autorizada a contratação direta.

20. Considerando os documentos carreados aos autos, listados anteriormente no relatório, **todos os requisitos formais estabelecidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e pelo ADG nº 14/2022 foram cumpridos – ou serão cumpridos oportunamente.**

21. **Conclusio, esta Assessoria Técnica não vislumbra qualquer pendência de requisito formal a ser sanada neste momento da instrução processual.**

22. Feita a necessária digressão, passa-se à análise de mérito do caso concreto.

23. Como dito alhures, consta dos autos o Termo de Referência<sup>37</sup>, do qual se extrai:

### 1.1 Definição do objeto

<sup>34</sup> **ADG nº 14/2022, Art. 54.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser, com apoio do Órgão Técnico, instruído pela SADCON, em conformidade com as disposições deste Ato, da Lei nº 14.133, de 2021, e da legislação de regência. **§ 1º** A análise da conformidade jurídica da contratação direta, nos termos do §4º do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021, será realizada pela ADVOSF, notadamente quanto à observância dos requisitos legais e regulamentares, bem como à incidência dos entendimentos jurisprudenciais aplicáveis e adequados às circunstâncias do caso concreto. **§ 2º** Observado o disposto no § 1º deste artigo, o setor da SADCON responsável pela instrução do processo de contratação direta deverá, ao encaminhar os autos à deliberação superior, manifestar-se conclusivamente quanto à presença dos pressupostos estabelecidos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 72 e, conforme o caso, nos §§ 1º a 5º do art. 74 ou nos incisos do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, resguardada à autoridade competente a análise do mérito administrativo da contratação.

<sup>35</sup> **Lei nº 14.133/2021, Art. 72, Parágrafo único.** O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

<sup>36</sup> **ADG nº 14/2022, art. 59, § 2º** Em relação às contratações diretas, a SADCON deverá providenciar: **Inciso II** – a disponibilização do ato de autorização da contratação direta exarado pela autoridade competente: **a)** no Portal da Transparência do Senado Federal; **b)** no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

<sup>37</sup> **Termo de Referência:** NUP 00100.029041/2026-05.





## SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

**1.1.1.** O objeto do presente Termo de Referência é aquisição de espargidores, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

### **1.2.1 Descrição da situação atual**

**1.2.1.1.** A adoção de equipamentos e armamentos não letais por uma força policial é a base para o uso da doutrina do emprego seletivo da força. Dotar e treinar o policial com equipamentos e armamentos não letais possibilita a este profissional identificar o cenário adverso e selecionar o meio necessário para restabelecer a ordem, utilizando-se o mínimo de intervenção.

**1.2.1.2.** Nesse contexto, a aquisição de espargidores revela-se necessária à atuação policial, por se tratar de equipamento destinado à contenção de eventuais agressores, permitindo ao operador uma resposta proporcional e adequada dentro do protocolo de uso progressivo da força. O espargidor, ao empregar agente químico de efeito momentaneamente incapacitante, constitui meio menos letal capaz de neutralizar a agressividade sem produzir danos permanentes, criando janela de tempo suficiente para o controle da situação e a adoção de medidas subsequentes de segurança. Seu uso amplia o leque de alternativas disponíveis ao efetivo, garantindo atuação mais segura, técnica e alinhada às normas vigentes e às diretrizes internacionais de proteção aos direitos humanos.

### **1.2.2 Justificativa para a quantidade a ser contratada**

**1.2.2.1.** A despeito da relevância operacional do espargidor, verificou-se que a contratação realizada em 2025 para aquisição de diversos insumos químicos não letais, que resultou na RP nº 53/2025, não abrangeu a reposição de 179 (cento e setenta e nove) espargidores que atingiram o prazo de validade. Como consequência, existe uma demanda específica de substituição desses equipamentos, fundamental para a manutenção da capacidade operacional da Secretaria de Polícia.

**1.2.2.2.** A utilização de espargidores dentro do período de validade é condição indispensável para assegurar a eficácia do agente químico e a confiabilidade do acionamento, especialmente em cenários que exigem resposta imediata. A indisponibilidade de unidades válidas impacta diretamente a conformidade com os protocolos institucionais, considerando que cada policial deve portar, obrigatoriamente, ao menos dois instrumentos de menor potencial ofensivo como parte do seu equipamento padrão.

**1.2.2.3.** Considerando que o segundo acionamento da RP 53/2025 (NUP 00200.018648/2025) esgotou o saldo para o item 2 – espargidor, com a finalidade de atender a demanda decorrente da utilização do insumo em ações de treinamento, e que a ata somente poderá ser prorrogada com renovação de saldo a partir de agosto de 2026, torna-se imprescindível a realização de nova contratação para suprir, com urgência, essa lacuna.

**1.2.2.4.** O quantitativo previsto no termo de referência para a aquisição do objeto em tela, portanto, é aquele que, a partir de análise empreendida por este





## SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

Órgão Técnico, reflete a necessidade da administração, considerando que a reposição dos 179 espargidores é medida essencial para evitar prejuízos à continuidade das atividades de policiamento, preservar a capacidade de resposta do efetivo e assegurar a proteção de policiais, cidadãos e do patrimônio público.

### 1.2.3 Resultados esperados com a contratação

**1.2.3.1.** A contratação do objeto do presente Termo de Referência tem por objetivo dotar os policiais de equipamento não letais, garantindo atuação segura, técnica e alinhada às normas vigentes e às diretrizes internacionais de proteção aos direitos humanos. Para essa finalidade, entende-se que, considerando uma perspectiva de custo x benefício, a contratação do objeto em tela é a que melhor atende à Administração, pois o espargidor constitui meio menos letal capaz de neutralizar a agressividade sem produzir danos permanentes, criando janela de tempo suficiente para o controle da situação e a adoção de medidas subsequentes de segurança.

**1.2.3.2.** Considera-se, ainda, que as especificações exigidas neste Termo de Referência para o objeto da contratação são aquelas estritamente necessárias para garantir o atendimento do interesse da Administração, sem comprometer de forma injustificada a competitividade do certame, uma vez que se limitam a assegurar requisitos mínimos de segurança operacional, compatibilidade com outros instrumentos de menor potencial ofensivo, ergonomia e adequação ao porte individual, controle direcional da dispersão, eficácia e previsibilidade dos efeitos do agente químico e distanciamento seguro na intervenção policial, em conformidade com as boas práticas nacionais e internacionais aplicáveis.

24. A partir das informações acima transcritas, o Órgão Demandante e o Órgão Técnico defendem a pertinência da contratação ora pleiteada e o atendimento às necessidades da Administração.

25. Quanto à comprovação da exclusividade do fornecedor, consta dos autos Declaração de Exclusividade emitida pelo SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAIS DE DEFESA (SIMDE), em favor da pretensa contratada<sup>38</sup>, nos moldes preconizados pelo inciso I do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, indicando que a pretensa contratada é a única empresa fabricante e fornecedora, no país, para a comercialização do objeto pretendido. O documento possui validade até 5/9/2026, e sua autenticidade foi confirmada pelo Órgão Técnico junto à entidade emissora<sup>39</sup>, em cumprimento à Súmula nº 255/2010 do Tribunal de Contas da União<sup>40</sup>.

<sup>38</sup> **Declaração de Exclusividade:** NUP 00100.059055/2026-45.

<sup>39</sup> **Confirmação de autenticidade da Declaração de Exclusividade:** NUP 00100.080226/2026-03-4.

<sup>40</sup> **Súmula nº 255/2010 do TCU:** Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.





## SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitação

26. Ainda sobre o tema, a ADVOSF assim arrematou à p. 15 de seu Parecer<sup>41</sup>: “Diante do exposto, entende-se que a escolha do contratado se encontra devidamente motivada e acompanhada de justificativa robusta”.

27. Ante o exposto, a razão da escolha do fornecedor, conforme preconizado pelo inciso VI do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, recai sobre a própria condição de exclusividade para fornecimento do objeto, tendo em vista que o órgão técnico, no ETP constante dos autos, atestou ser o que melhor atende à necessidade da Administração<sup>42</sup>.

28. Quanto ao valor ofertado ao Senado Federal, faz-se necessário registrar, preliminarmente, os requisitos previstos nos incisos II (estimativa de despesa) e VII (justificativa de preço) do artigo 72 da Nova Lei de Licitações, bem como aqueles listados no art. 23 da NLL, *caput* e §§ 1º a 4º, e nos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022. Assim, verifica-se que, para se estimar o valor da contratação e justificá-lo, é preciso que constem do processo:

### I. Para se obter o valor estimado da contratação:

a) **Proposta comercial:** de acordo com o § 5º do art. 14 do ADG nº 14/2022, “o valor estimado das contratações de bens e serviços por meio de inexigibilidade de licitação será igual ao preço total da proposta comercial encaminhada pela pretensa contratada ao Senado Federal, o qual deverá ser justificado”.

### II. Para se comprovar a razoabilidade do preço:

**Preço razoável:** preço compatível com os valores praticados no mercado por outros fornecedores.

a) **Pesquisa de preços:** deve ser realizada para objetos similares junto ao mercado relevante e estar baseada em cota aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI do ADG nº 14/2022; **e**

b) **Atesto do órgão técnico:** a similaridade dos itens da pesquisa de preços em relação àquele a ser contratado deve ser expressamente atestada pelo Órgão Técnico, dada a *expertise* temática que detém; **ou**

c) **Justificativa da inviabilidade de comprovar a razoabilidade:** caso seja inviável a comprovação da razoabilidade de preços utilizando-se de pesquisa de preços para objetos semelhantes, o Órgão Técnico deve demonstrar essa inviabilidade por meio de justificativa expressa.

### III. Para se comprovar a regularidade dos preços:

**Preço regular:** preço usualmente cobrado de outros clientes, públicos ou privados, pelo fornecedor a ser contratado.

<sup>41</sup> Parecer nº 136/2026-ADVOSF: NUP 00100.050260/2026-45.

<sup>42</sup> ETP nº 143/2025: NUP 00100.239046/2025-55.





## SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitação

a) **Apresentação de três documentos idôneos capazes de comprovar a regularidade do preço ofertado para o mesmo objeto:** os documentos devem ser em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até um ano anterior à data de envio. Devem demonstrar que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas; **ou**

b) **Apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza:** os documentos devem conter as especificações técnicas que demonstrem a similaridade entre os objetos contidos nos documentos e o objeto pretendido pelo Senado Federal, e devem vir acompanhados de justificativa expressa da pretensa contratada quanto à impossibilidade de envio de três documentos referentes ao mesmo objeto. Por analogia, é preciso ter, no total, três documentos, podendo haver a combinação entre objetos idênticos e semelhantes; **e**

c) **Aferição do Órgão Técnico quanto à similaridade dos objetos:** caso a proponente encaminhe documentos referentes a objetos semelhantes, cabe ao Órgão Técnico aferir a aludida semelhança; **ou**

d) **Justificativa da pretensa contratada:** caso a proponente não seja capaz de encaminhar o mínimo de três documentos idôneos referentes ao mesmo objeto ou objetos semelhantes, deverá apresentar justificativa expressa para essa impossibilidade, cuja pertinência deverá ser analisada conclusivamente pelo Órgão Técnico.

29. Conforme exposto no relatório, a pretensa contratada encaminhou proposta comercial no valor de R\$ 40.840,64 (quarenta mil oitocentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos) para o objeto em comentário<sup>43</sup>. **Atendido, portanto, o primeiro requisito.**

30. Volve-se agora à **razoabilidade** do preço ofertado sob a ótica do ADG nº 14/2022, em seu artigo 14, § 6º, inciso I<sup>44</sup>, c/c § 7º<sup>45</sup> do mesmo artigo.

31. Da análise dos documentos, verifica-se que a razoabilidade do preço ofertado não pôde ser comprovada por meio de Pesquisa de Preços para objetos similares, nos termos do inciso I do § 6º do artigo 14 do ADG nº 14/2022.

<sup>43</sup> **Proposta Comercial.** NUP 00100.080226/2026-03-3.

<sup>44</sup> **ADG 14/2022, art. 14, § 6º** [...] I - I - por meio da comprovação da razoabilidade de preços, a qual deverá ser verificada em pesquisa de preços baseada em cesta aceitável de preços, conforme procedimentos descritos no Anexo VI deste Ato, para objetos similares, desde que o Órgão Técnico ateste a similaridade de cada item pesquisado;

<sup>45</sup> **ADG 14/2022, art. 14, § 7º** - Na impossibilidade de se estimar o valor do objeto na forma descrita no inciso I do § 6º deste artigo, o Órgão Técnico deverá justificar a sua inviabilidade.





## SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitação

32. Diante de tal realidade e a fim de atender ao § 7º do referido artigo, o Órgão Técnico<sup>46</sup> assim justificou a inviabilidade de se comprovar a razoabilidade do preço ofertado:

1.2. Além disso, em razão da peculiaridade técnica do objeto, este Órgão Técnico entende ser inviável a realização de pesquisa de preços. A partir do Estudo Técnico Preliminar, concluiu-se que não há, no mercado, outras empresas que fabriquem ou comercializem espargidores com especificações equivalentes às necessárias ao adequado desempenho das atividades da Secretaria de Polícia do Senado Federal, circunstância que, inclusive, ensejou o reconhecimento da inexigibilidade de licitação por fornecedor exclusivo. Nessa perspectiva, a tentativa de aferir a razoabilidade do preço por meio da comparação com objetos supostamente similares implicaria desconsiderar as características técnicas que distinguem o produto pretendido daqueles fabricados por outras empresas que atuam nesse segmento. Ademais, eventuais preços obtidos referir-se-iam a produtos distintos e, portanto, incomparáveis, não sendo aptos a confirmar a razoabilidade do valor apresentado na proposta da empresa CONDOR.

33. Ato contínuo, olha-se agora à **regularidade do preço** ofertado sob a ótica do ADG nº 14/2022, em seu artigo 14, § 6º, inciso II<sup>47</sup>, c/c § 8º<sup>48</sup> e § 9º<sup>49</sup> do mesmo artigo.

34. Em resumo, a empresa enviou 3 (três) documentos idôneos em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, os quais, analisados em conjunto, demonstram que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àqueles cobrados de outras entidades públicas, atendendo, assim, à exigência prevista no inciso II do § 6º do artigo 14 do ADG nº 14/2022.

35. A ADVOSF também se manifestou quanto à justificativa do preço, tendo registrado à p. 13 de seu Parecer<sup>50</sup>, resumidamente, que:

<sup>46</sup> **Justificativa OT:** NUP 00100.029041/2026-05, ANEXO II.

<sup>47</sup> **ADG 14/2022, art. 14, § 6º** [...] II - por meio da comprovação da **regularidade de preços** feita a partir da anexação de, no mínimo, 3 (três) documentos idôneos em nome da própria proponente, referentes ao mesmo objeto e emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data de envio, que demonstrem que o preço ofertado ao Senado Federal é igual ou inferior àquele cobrado de outras entidades, públicas ou privadas.

<sup>48</sup> **ADG 14/2022, art. 14, § 8º** - Caso a futura contratada não tenha anteriormente comercializado o mesmo objeto e fique evidenciada a impossibilidade de observância do inciso II do § 6º deste artigo, a regularidade dos preços poderá ser realizada por meio da apresentação de documentos idôneos que comprovem a execução ou o fornecimento, por parte da própria proponente, de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido, o que deverá ser aferido pelo Órgão Técnico.

<sup>49</sup> **ADG 14/2022, art. 14, § 9º** - Na impossibilidade de se justificar a regularidade de preços nas formas descritas no inciso II do § 6º ou no § 8º, ambos deste artigo, a pretensa contratada deverá justificar a inviabilidade de envio da documentação requerida para comprovação da regularidade de preços, cuja pertinência deverá ser analisada pelo Órgão Técnico.

<sup>50</sup> **Parecer nº 136/2026-ADVOSF:** NUP 00100.050260/2026-45.





## SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

Não obstante, em atendimento ao inciso II do § 6º do art. 14 do ADG nº 14/2022, **foram juntados aos autos três documentos idôneos**, emitidos em nome da própria proponente e referentes ao mesmo objeto (doc. nº 00100.003281/2026-71), com o objetivo de demonstrar que o preço ofertado ao Senado Federal é compatível com aquele praticado pela empresa em outras contratações.

Adicionalmente, a Coordenação de Controle e Validação de Processos – COCVAP, em verificação realizada por meio do Ofício nº 0017/2026-COCVAP/SADCON (doc. nº 00100.008433/2026-22), **ratificou os procedimentos adotados pelo órgão técnico, reconhecendo a conformidade da instrução quanto ao atendimento do art. 14, § 6º, inciso II, e § 7º, do ADG nº 14/2022.**

Nesse contexto, embora não tenha sido possível a realização de pesquisa de preços, **verifica-se que a instrução processual buscou suprir tal limitação por meio da apresentação de documentos idôneos relativos ao mesmo objeto**, bem como pela devida motivação técnica quanto à impossibilidade de comparação com produtos distintos, em consonância com a excepcionalidade admitida pelo § 7º do art. 14 do ADG nº 14/2022.

(grifo nosso)

36. Assim, entende-se que o valor ofertado está devidamente justificado.
37. Por fim, a minuta de contrato foi analisada pela ADVOSF, tendo se manifestado pela sua adequação: "em relação à minuta de contrato acostada no doc. 00100.038461/2026-74-3, constata-se que sua redação está em conformidade com o padrão já aprovado por esta Advocacia em situações análogas, reproduzindo integralmente as informações essenciais e necessárias constantes do TR subjacente".
38. A ADVOSF também se manifestou quanto à necessidade de obtenção da declaração de exclusividade atualizada porque o documento anexado aos autos encontrava-se com o seu prazo de validade vencido.
39. A recomendação acima foi atendida pelo Serviço de Projetos Estratégicos – SEPROJE, conforme manifestação contida no Ofício nº 34/2026 – SEPROJE<sup>51</sup>, oportunidade em que foi encaminhado o referido documento atualizado.
40. **Ante todo o exposto**, diante das manifestações técnicas e jurídicas, expedidas pelas respectivas unidades administrativas no exercício das competências regulamentares que lhes são conferidas, bem como da documentação carreada aos autos, **esta Assessoria Técnica**, no exercício da competência prevista no inciso III do parágrafo único do art. 15 do Regulamento Orgânico-Administrativo do Senado Federal – ROA<sup>52</sup>, **não vislumbra óbice à presente**

<sup>51</sup> Ofício nº 34/2026 – SEPROJE: NUP 00100.059060/2026-58.

<sup>52</sup> ROA, Art. 15, Parágrafo único, Inciso III – à Assessoria Técnica compete prestar assessoramento técnico à Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória; providenciar sobre o expediente, audiências e a representação de seu titular; auxiliar e assessorar o seu titular no desempenho de suas atividades;





## SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

**contratação**, razão pela qual se encaminha o presente processo para decisão, nos termos do artigo 9º, incisos III, IV e IX, e artigo 10, inciso III, todos do Anexo V do Regulamento Administrativo do Senado Federal – RASF<sup>53</sup>, consolidado pelo Ato da Comissão Diretora – ATC nº 14/2022, c/c inciso XI do art. 1º do Ato da Diretoria-Geral – ADG nº 33/2017<sup>54</sup>.

41. Em caso de aprovação das justificativas apresentadas no Termo de Referência acerca da necessidade da contratação e da quantidade solicitada, e desde que entenda justificados a razão da escolha do fornecedor e o preço ofertado, é necessário que sejam aprovados o Estudo Técnico Preliminar acostado ao NUP 00100.239046/2025-55, o Termo de Referência constante do NUP 00100.029041/2026-05 e a Minuta de Contrato de NUP 00100.080226/2026-03-5; que sejam autorizadas a contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 e a despesa dela decorrente; que seja determinada a emissão da competente Nota de Empenho; e que sejam designados os gestores e fiscais indicados no Termo de Referência.

Brasília, 15 de maio de 2026.

Respeitosamente,

---

receber, controlar, distribuir e analisar o material, o expediente e os processos encaminhados para a decisão de seu titular; executar análises, estudos e trabalhos técnicos; ponderar a eventual necessidade de complementação de instrução ou diligência, notadamente na hipótese de alegação de matéria de fato que necessite esclarecimento de outra unidade administrativa; sugerir soluções à luz da legislação pertinente e das normas internas; elaborar os respectivos despachos, instruções e decisões; preparar minutas de correspondências oficiais a serem expedidas; organizar e consolidar dados estatísticos; assessorar a Diretoria Geral, no âmbito da Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória, no planejamento setorial, na gerência de programas e projetos, na elaboração e acompanhamento de planos de treinamento, na gestão de riscos e da segurança da informação, na melhoria de processos de trabalho e na consolidação de informações gerenciais; e executar outras atribuições correlatas.

<sup>53</sup> **RASF, Anexo V, Art. 9º** No âmbito das contratações do Senado Federal, compete ao titular da Diretoria-Geral: [...] **Inciso III** – autorizar as despesas do Senado Federal; [...] **Inciso IV** – aprovar os Estudos Técnicos Preliminares, os Projetos Básicos, os Termos de Referência, as minutas de edital, os contratos, as atas de registro de preços, os termos aditivos e as demais avenças das contratações do Senado Federal; [...] **Inciso IX** – designar para todo contrato, convênio, ajuste ou protocolo, um gestor e um substituto, ou comissão de gestão, indicados pelo titular da área interessada. **Artigo 10.** No âmbito das contratações do Senado Federal, compete ao titular da Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória: [...] **Inciso III** – autorizar a realização de contratação direta nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação cujo valor esteja dentro dos limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, salvo as contratações por inexigibilidade para treinamento externo de servidores do Senado Federal.

<sup>54</sup> **ADG nº 33/2017, Art. 1º** Ficam delegadas as seguintes competências administrativas ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE CONTRATAÇÕES e ao titular da DIRETORIA-EXECUTIVA DE GESTÃO, as quais poderão ser praticadas concorrentemente com o titular da Diretoria-Geral: [...] **Inciso XI** – realizar os atos previstos no art. 9º, do Anexo V ao Regulamento Administrativo do Senado Federal, exceto os disciplinados nos seus incisos XII e XIII.





## SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

Revisão:

*(assinado digitalmente)***ARTHUR CEZAR DA SILVA JUNIOR**

Matrícula 357823

*(assinado digitalmente)***LUIZ ANTONIO SCHIMINSKY**

Assessor Técnico

**De acordo.** Adoto a análise como razão de decidir.

**Considerando** que os requisitos formais exigidos pelo artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 foram atendidos ou serão atendidos oportunamente, conforme informado pela Assessoria Técnica;

**Considerando** as justificativas acerca da necessidade da contratação e da quantidade solicitada, apresentadas pelo Órgão Técnico no Termo de Referência, unidade administrativa que detém a expertise temática para o objeto conforme preconizado pelo art. 5º do ADG nº 14/2022 e definições constantes do Anexo I;

**Considerando** que o valor ofertado ao Senado Federal foi justificado na forma dos §§ 5º a 9º do art. 14 do ADG nº 14/2022;

**Considerando** a análise jurídica realizada pela ADVOSF, consoante ao disposto no art. 22 do ADG nº 14/2022;

**Considerando** a análise de disponibilidade orçamentária realizada pela SAFIN, em respeito ao art. 23 do ADG nº 14/2022;

**Considerando** a instrução realizada pela SADCON, em observância ao § 2º do art. 54 do ADG nº 14/2022; e

**Considerando** a incidência da hipótese delineada no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021;

**Acolho a análise da Assessoria Técnica da Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória** e demais informações constantes dos autos e, no exercício das competências estabelecidas pelo RASF, consolidado pelo ATC nº 14/2022, c/c art. 1º, inciso XI, do ADG nº 33/2017, delibero nos seguintes termos:

a. **APROVO**, consoante disposto no inciso IV do artigo 9º do Anexo V do RASF, o Estudo Técnico Preliminar acostado ao NUP 00100.239046/2025-55, o Termo de Referência constante do NUP 00100.029041/2026-05 e a Minuta de Contrato de NUP 00100.080226/2026-03-5;





## SENADO FEDERAL

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitatória

- b. **AUTORIZO**, conforme o inciso III do artigo 10 do Anexo V do RASF, e com fulcro no inciso I do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta por inexigibilidade de licitação ora pretendida;
- c. **AUTORIZO**, de acordo com o inciso III do art. 9º do Anexo V do RASF, a realização da despesa no valor total de R\$ 40.840,64 (quarenta mil oitocentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos);
- d. **DETERMINO**, em observância ao inciso I do art. 13 do Anexo V do RASF, a emissão da Nota de Empenho em favor da empresa CONDOR S/A INDÚSTRIA QUÍMICA, no valor de R\$ 40.840,64; e
- e. **DESIGNO**, segundo inciso IX do artigo 9º do Anexo V do RASF, conforme indicado pelo Órgão Técnico no Termo de Referência, o titular do Serviço de Logística – SELOG, e o titular do Serviço de Projetos Estratégicos - SEPROJE, como gestores titular e substituto, respectivamente, e o servidor Murilo César Coaracy Muniz Neto, matrícula 270080, e a servidora Aline Sayuri Moritsugu Martins, matrícula 257166, como fiscais titular e substituto, respectivamente, para acompanhamento do ajuste que se originar deste processo.
- f. **DETERMINO** que seja autorizada a pré-avença nº 6874 no Sistema de Gestão de Contratos - Gescon.

Encaminhem-se os autos à COCDIR, para atendimento ao parágrafo único do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021. Após, à COEXECO, para emissão da competente Nota de Empenho.

*(assinado digitalmente)*

**WANDERLEY RABELO DA SILVA**

Diretor-Executivo de Governança Contratual e Licitatória



**SENADO FEDERAL**

Diretoria-Executiva de Governança Contratual e Licitação

**PORTARIA DA DIRETORIA-EXECUTIVA DE GOVERNANÇA CONTRATUAL E LICITATÓRIA****Nº 66, de 2026**

**O DIRETOR-EXECUTIVO DE GOVERNANÇA CONTRATUAL E LICITATÓRIA DO SENADO FEDERAL**, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 9º, inciso IX, do Anexo V, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, c/c o art. 1º, inciso XI, do Ato da Diretoria-Geral nº 33/2017, e tendo em vista o que consta do Processo nº 00200.024203/2025-00,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar o titular do Serviço de Logística – SELOG, e o titular do Serviço de Projetos Estratégicos – SEPROJE, como gestores titular e substituto, respectivamente, e o servidor Murilo César Coaracy Muniz Neto, matrícula 270080, e a servidora Aline Sayuri Moritsugu Martins, matrícula 257166, como fiscais titular e substituto, respectivamente, do ajuste que se originar do referido processo.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 2026.

*(assinado digitalmente)***WANDERLEY RABELO DA SILVA**

Diretor-Executivo de Governança Contratual e Licitação





## Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

### Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

#### Dados do Fornecedor

CNPJ: 30.092.431/0001-96 DUNS®: 908742237  
 Razão Social: CONDOR S/A INDUSTRIA QUIMICA  
 Nome Fantasia: CONDOR  
 Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 20/10/2026  
 Natureza Jurídica: SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA  
 MEI: Não  
 Porte da Empresa: Demais

#### Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Consta  
 Impedimento de Licitar: Nada Consta  
 Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta  
 Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

#### Níveis cadastrados:

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

##### I - Credenciamento

##### II - Habilitação Jurídica

##### III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	01/11/2026	Automática
FGTS	Validade:	09/06/2026	Automática
Trabalhista ( <a href="http://www.tst.jus.br/certidao">http://www.tst.jus.br/certidao</a> )	Validade:	07/11/2026	Automática

##### IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital	Validade:	27/05/2026
Receita Municipal	Validade:	07/07/2026

##### V - Qualificação Técnica

##### VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 30/06/2026

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO****Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica**

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

**Consulta realizada em:** 11/05/2026 17:32:34

**Informações da Pessoa Jurídica:**

Razão Social: **CONDOR S/A INDUSTRIA QUIMICA**  
CNPJ: **30.092.431/0001-96**

**Resultados da Consulta Eletrônica:**

Órgão Gestor: **TCU**  
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**  
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**  
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**  
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.

